

ACÓRDÃO 01593/2019-8 – PLENÁRIO

Processo: 14863/2019-3
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Representante: HELIOSANDRO MATTOS SILVA
Responsável: MAX FREITAS MAURO FILHO

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA AO REPRESENTANTE – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação encaminhada por Vereador do Município de Vila Velha, o qual informa que houve descumprimento, por parte do Prefeito Municipal de Vila Velha, da obrigação em remeter bimestralmente, ao Poder Legislativo, os balancetes mensais das finanças municipais.

Por meio da **Decisão Monocrática 767/2019-5**, foi determinada a notificação do Prefeito Municipal para que apresentasse as informações que entendesse necessárias.

Devidamente notificado, o gestor protocolou seus esclarecimentos por meio da **Defesa / Justificativa 1216/2019-1**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 3845/2019-7**, a Secex Meios opinou pelo não conhecimento da presente Representação, tendo em vista que o Poder Legislativo possui prerrogativas e poderes para fiscalização de atos do Poder Executivo, além da exclusividade no julgamento do ato informado, inclusive havendo vários instrumentos que permitem o exercício da função fiscalizadora.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 4639/2019-8**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 3845/2019-7**, pelo não conhecimento da Representação, nos seguintes termos:

2. DA ADMISSIBILIDADE:

No artigo 99, §1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 621/2013, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, verifica-se que o vereador tem legitimidade para representar ao Tribunal. No §2º fica estabelecido que se aplicam à representação as normas relativas à denúncia.

É no artigo 94 da Lei Complementar Estadual n. 621/2013 que estão retratados os requisitos para admissibilidade das denúncias:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

Os requisitos extrínsecos são aqueles que se referem às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Tais requisitos estão descritos nos incisos I a V. Verifica-se que os requisitos I, II, III e IV restam cumpridos, considerando a peça apresentada.

Porém, vale ressaltar que o representante exerce a vereança, a honorável função de representação do povo. O ocupante do poder legislativo, eleito pelos cidadãos municipais, tem como missão constitucional e republicana o controle dos atos do poder executivo. Trata-se do sistema de “*checks and balances*” decorrente do artigo 2º da Constituição Federal que estabelece a independência e harmonia entre os poderes legislativo, executivo e judiciário.

Não é demais frisar que, caso suas prerrogativas estejam sendo desrespeitadas é cabida a ação do poder judiciário, com fundamento no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Em consulta ao Sistema MAPJURIS, verifica-se que em diversas oportunidades o Tribunal de Contas decidiu pelo não conhecimento de representação encaminhada por representante do poder legislativo, quando aquele órgão possui poderes e prerrogativas para tal análise e por motivo de racionalização administrativa e economia processual. Exemplificando, tem-se o ACÓRDÃO TC-1043/2014 – PLENÁRIO:

ACÓRDÃO TC-1043/2014 – PLENÁRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Presidente do Legislativo Municipal de Barra de São Francisco – ES em face do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que estaria ignorando os pedidos de informações feitos pela Câmara, inviabilizando a função de fiscalização do legislativo.

(...) Os autos foram analisados pela 6ª Secretaria de Controle Externo que, por meio da MTP 570/2014 (fls.27/31), sugeriu o arquivamento do feito e que se dê ciência ao interessado, conforme art. 330 e 427 da Resolução TC nº 261/2013, com base nos fatos de que a Casa de Leis tem os instrumentos e a competência para agir no caso presente, e por motivo de racionalização administrativa e economia processual. (...) Segundo o art. 31 da CRFB/884, a fiscalização do Município, por meio do controle externo, será função do Poder Legislativo Municipal que, por sua vez, possui recursos para fazer valer suas prerrogativas, mediante situações como a ausência de atendimento às solicitações da Câmara pelo Prefeito. Recursos tais descritos no Decreto-Lei nº 201/675. Logo, não há motivos para requerer que essa Corte de Contas tome as medidas legais pertinentes ao caso exposto, já que a Casa de Leis tem os instrumentos e competência para tal.

No ACÓRDÃO TC-377/2013, o Tribunal tratou de denúncia encaminhada por grupo de vereadores. Asseverou o Plenário que: “*A fiscalização ou o controle do Poder Executivo e da Administração Pública municipal como um todo, seja da administração direta ou indireta é de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal com previsão de auxílio do Tribunal de Contas, previsto no artigo 29 da Constituição Estadual. Para tanto, há vários instrumentos para o exercício desta função fiscalizadora, dentre as quais: a convocação de Secretários para prestar esclarecimentos; o pedido de informações; a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo; as Comissões Parlamentares de Inquérito; e o próprio debate em Plenário do Legislativo, que, de alguma forma, se constitui um espaço para o exercício da função fiscalizadora*”. Nesses termos, analisando os requisitos de admissibilidade, não conheceu a denúncia.

Assim sendo, no caso presente, o descumprimento, por parte do Prefeito Municipal de Vila Velha, da obrigação em remeter bimestralmente, ao Poder Legislativo, os balancetes mensais das finanças municipais, constitui-se em infração política-administrativa, conforme artigo 4º, inciso, VII, do Decreto-Lei 201/67:

Decreto-Lei nº 201/67

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Como pode ser visto, caso haja de fato esse descumprimento, é prerrogativa exclusiva da Câmara de Vereadores o julgamento dessa infração, não possuindo esta Corte de Contas competência para isso.

Soma-se a isso os dispositivos legais previstos na própria Lei Orgânica de Vila Velha, não havendo dúvidas de que cabe a Câmara Municipal a apreciação da matéria:

Lei Orgânica Municipal

Art. 12 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

XIII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

Art. 56 Compete privativamente ao Prefeito:

XX - encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal, para apreciação, os balancetes financeiros mensais, em remessas distintas e impreterivelmente até o trigésimo quinto dia após o encerramento do último mês a que se referirem; (Redação dada pela Emenda à lei Orgânica nº 37/2009)

Art. 73 São infrações político administrativas do Prefeito Municipal ou de seu substituto legal sujeitos ao julgamento da Câmara Municipal e punidos com a cassação do mandato:

XIII – Deixar de atender ao disposto do inciso XX do art. 56 desta Lei;

Art. 74 O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infração político-administrativo, previstas no artigo anterior, obedecerá o rito estabelecido no Dec. Lei nº 201/67, com as alterações decorrentes desta Lei e do Regimento Interno da Câmara, obedecido, entre outros os seguintes preceitos:

Art. 122 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, apresentando em valores mensais com todas as suas receitas e despesas.

O que se pretende extrair dos precedentes e da legislação aplicável é que **o Poder Legislativo possui prerrogativas e poderes para fiscalização de atos do Poder Executivo, além da exclusividade no julgamento do ato informado**. Inclusive, há vários instrumentos que permitem o exercício da função fiscalizadora.

Nesses termos, com base na jurisprudência desta Corte e nos citados dispositivos legais, entende-se pelo não conhecimento da representação, dado **o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade**, ante a ausência de competência desta Corte para julgamento da questão.

Ante o exposto, **corroborando integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Não conhecer a presente Representação, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 99 c/c 94, §1º, da Lei Complementar 621/12;

1.2 Dar ciência da presente decisão ao Representante;

1.3 Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/11/2019 – 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões